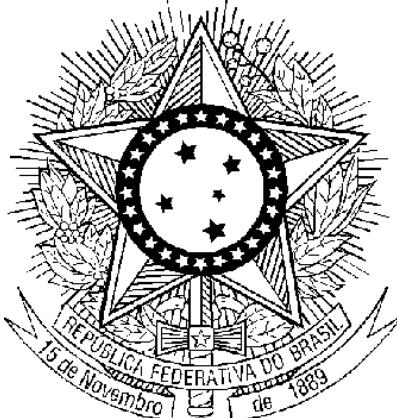


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
DESTE E DAS EMENDAS DA
CAPADR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.611-B, DE 2008 (Do Sr. Homero Pereira)

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º -A A identificação do imóvel rural, de que trata o § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA.

§ 1º Estando regulares as peças técnicas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, na forma exigida neste artigo, caberá ao INCRA certificar, no prazo de 90 (noventa) dias, que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro de imóveis rurais georreferenciadas e que o memorial descritivo atende as exigências técnicas.

§ 2º Realizada a certificação de que trata o parágrafo anterior, o INCRA fornecerá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, no prazo de trinta dias, o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, de que trata o art. 3º desta lei”. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei N° 10.267, de 28 de agosto de 2001, oficializou importantes transformações na Lei de Registros Públicos, possibilitando que sua identificação dos imóveis seja conduzida por meio de informações descritivas e informações geométricas georreferenciadas, com base em medições geodésicas, o que permite um intercâmbio entre o registro e a planta cadastral. Esta integração entre Registro e Cadastro representa um dos maiores avanços na história do cadastro imobiliário brasileiro, e é imprescindível para evitar a continuidade das

fraudes registrais e dos “grilos” no meio rural. A integração, pois, entre Registro e Cadastro se nos afigura como a única maneira de se conseguir a perfeita e segura organização territorial do País.

Na busca desse objetivo, tornou obrigatória, nos casos de transferência, desmembramento, parcelamento dos imóveis rurais e hipóteses de casos judiciais, a identificação da propriedade rural a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Também criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), alicerçado nas informações da identificação do imóvel rural, com suas características e confrontações, localização e áreas exatas, obtidas a partir da planta georreferenciada.

No entanto, apesar de considerarmos importante, legítima e necessária a modernização do cadastro e do registro dos imóveis rurais, verifica-se que existe uma série de problemas que não somente tem dificultado a operacionalização das inovações introduzidas pela Lei nº 10.267/2001 no cadastro dos imóveis rurais e no registro imobiliário, como criado sérias dificuldades ao proprietário rural no exercício de suas atividades produtivas. Em muitas situações a atividade produtiva chega a ser paralisada, com sérios prejuízos para o produtor e, de conseqüência, para o país.

Dentre os principais problemas, a infra-estrutura geodésica deficitária, especialmente nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte em decorrência do custo elevado dos serviços de levantamento geodésico e dos equipamentos. Acresça-se a isso o reduzido número de profissionais habilitados e credenciados pelo INCRA, especialmente, na Região Norte e Centro- Oeste.

Dos inúmeros problemas enfrentados pelos produtores, o mais grave, sem dúvida alguma, é a incapacidade operacional do INCRA para analisar e aprovar, em tempo hábil, as peças técnicas referentes às plantas e memoriais descritivos entregues nas Superintendências. A situação é especialmente caótica nas Superintendências do INCRA dos Estados localizados na região da Amazônia Legal, notadamente, no Mato Grosso e Pará. A falta de pessoal, agravada pelos baixos salários, a precária infra-estrutura e, em conseqüência, as rotineiras greves,

tem provocado um grande atraso na certificação dos imóveis, condenando os interessados a uma espera infundada.

Algumas Superintendências não dispõem nem de pessoal para compor o Comitê Regional de Certificação, responsável pela análise e aprovação da documentação exigida.

Esse quadro alarmante tem trazido enormes prejuízos à sociedade brasileira, em especial, aos proprietários rurais, em função da paralisação do mercado imobiliário pelas dificuldades de transferência da titularidade, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais em todo o País. Por outro lado, a demora na certificação, por parte do INCRA, também tem causado danos irreparáveis àqueles que necessitam do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR para a obtenção de financiamentos, atrapalhando, inclusive, negociações que envolvem a venda de créditos de carbono por empresas de reflorestamento.

Para culminar, como se não bastasse, todas as dificuldades vivenciadas, o Banco Central baixou, no início deste ano, a RESOLUÇÃO 3.545 que

“Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia”

Esta Resolução, sem dúvida alguma, vem a ser o golpe de misericórdia para muitos produtores do Bioma Amazônia. Isto porque condiciona a **concessão de crédito rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia à apresentação do “Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR vigente”**.

Diante da grave e insustentável situação, estamos apresentando este Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.868/72, de forma a fixar prazo, ATÉ ENTÃO INEXISTENTE, para que o INCRA forneça ao proprietário ou possuidor, o certificado de cadastro de seu imóvel georreferenciado.

Sabemos, Senhoras e Senhores membros deste Colegiado, que a fixação de um prazo, nos termos propostos, não tem o condão de transformar a ineficiência em eficiência, e nem que fará com que o INCRA expeça o certificado

no tempo definido, pois sua estrutura organizacional continuará a mesma. Todavia, a fixação desse prazo, antes inexistente, permitirá que o proprietário prejudicado pela ineficiência administrativa, busque, através da via judicial, a obtenção do certificado de cadastro que lhe permitirá trabalhar para que sua propriedade cumpra sua função social.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado Homero Pereira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4º Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

.....

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

* Item 3 com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

* Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

Art. 177. O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

LEI N° 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.....
.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas. "(NR)

Art. 2º. Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade. "(NR)

"Art. 2º.

.....
§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. "

"Art. 8º.

.....
§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

..... "(NR)

Art. 3º. Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

.....
II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

..... "(NR)

"Art. 176.

§ 1º.....

.....
II -

.....
3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

- a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
- b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. "(NR)

"Art. 225.....

.....
§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. "(NR)

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida,

instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. "(NR)

.....

.....

RESOLUCAO N° 3.545

Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU :

Art. 1º O MCR 2-1 passa a vigorar com as seguintes alterações e novos dispositivos:

I - no item 1, adequação da alínea "g", nos termos abaixo:

"g) observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE."

II - inclusão de novos itens, com os seguintes dizeres:

"12 - Obrigatoriamente a partir de 1º de julho de 2008, e facultativamente a partir de 1º de maio de 2008, a concessão de crédito rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia, ressalvado o contido nos itens 14 a 16 do MCR 2-1, ficará condicionada à:

a) apresentação, pelos interessados, de:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR vigente; e

II - declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel; e

III - licença, certificado, certidão ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental, vigente, do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável; ou

IV - na inexistência dos documentos citados no inciso anterior, atestado de recebimento da documentação exigível para fins de regularização ambiental do imóvel, emitido pelo órgão estadual responsável, ressalvado que, nos Estados onde não for disponibilizado em meio eletrônico, o atestado deverá ter validade de 12 (doze) meses;

b) verificação, pelo agente financeiro, da veracidade e da vigência dos documentos referidos na alínea anterior, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando- se a verificação pelo agente financeiro quando se tratar de atestado não disponibilizado em meio eletrônico; e

c) inclusão, nos instrumentos de crédito das novas operações de investimento, de cláusula prevendo que, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, nos termos do § 11 do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, será suspensa a liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel e, caso não seja efetivada a regularização no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro.

13 - Aplica-se o disposto no item anterior também para financiamento a parceiros, meeiros e rrrendatários.

14 - Quando se tratar de beneficiários enquadrados no Pronaf ou de produtores rurais que disponham, a qualquer título, de área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, a documentação referida no MCR 2-1-12- "a"-II e III/IV poderá ser substituída por declaração individual do interessado, atestando a existência física de reserva legal e área de preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal, e a inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel.

15 - Para os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, a documentação referida no MCR 2-1-12- "a" e MCR 2-1-14 poderá ser substituída por declaração, fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atestando que o Projeto de Assentamento - PA encontra-se em conformidade com a legislação ambiental e/ou que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, tendo como anexo da declaração a respectiva relação de beneficiários do PA.

16 - Os agricultores familiares enquadrados no Grupo "B" do Pronaf ficam dispensados das exigências previstas no MCR 2-1-12- "a" e "b" e MCR 2-1-14.

Art. 2º O MCR 2-2-11 passa a vigorar com a seguinte adequação de redação em sua alínea "c":

"c) o empreendimento será conduzido com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico e ao Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º, do art. 3-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, para inclusão na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Justificativa

Homologamos, em parte, os argumentos utilizados na própria justificativa da proposição, a respeito das deficiências na infra-estrutura geodésica, especialmente nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte em decorrência do custo elevado dos serviços de levantamento geodésico e dos equipamentos. Da mesma forma, em certa medida estamos de acordo com os argumentos do autor do projeto sobre a "incapacidade operacional do INCRA para analisar e aprovar, em tempo hábil, as peças técnicas referentes às plantas e memoriais descritivos entregues nas Superintendências."

Acresce, ainda, o autor na justificativa da proposição, com o que temos relativa concordância, que "A situação é especialmente caótica nas Superintendências do INCRA dos Estados localizados na região da Amazônia Legal, notadamente, no Mato Grosso e Pará. A falta de pessoal, agravada pelos baixos salários, a precária infra-estrutura e, em consequência, as rotineiras greves, tem provocado um grande atraso na certificação dos imóveis, condenando os interessados a uma espera infundada."

Todavia, diversamente do autor, como é possível, sob tais condições de dificuldades técnicas e operacionais arbitrar prazos tão exíguos para as atividades relativas à emissão dos Certificados de Cadastros de Imóveis Rurais – CCIR? Seria o mesmo que determinar que já que o Incra não dispõe dessas condições que emita de qualquer jeito o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, sem os

procedimentos indispesáveis para tal. Seria a decretação definitiva do caos na organização fundiária notadamente na região amazônica.

O autor tem toda razão ao exigir maior presteza na emissão do CCIR tendo em vista as exigências relativas ao crédito rural. Mas não parece razoável a solução proposta que aposta nas dificuldades técnicas e burocráticas para invalidar expediente indispesável para as políticas fundiária e ambiental.

Deve-se reconhecer que o atual governo vem investindo pesadamente para recuperar o setor público federal que experimentou processo irresponsável de desmonte notável desde a década de 1990. O Incra, em particular, teve as suas dotações mais que triplicadas no atual governo e há um processo importante, em curso, de recuperação do quadro técnico e de modernização da autarquia, ademais de uma estratégia de ampliação da atuação cooperada com os órgãos fundiários dos governos das unidades da federação, o que certamente, no curto prazo, sanará as dificuldades ainda deparadas na administração do órgão.

Deputado BETO FARO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe propõe acrescer à Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o art. 3-A, estabelecendo que a identificação do imóvel rural será obtida a partir da apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidoras dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Também fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o INCRA certifique que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a nenhuma outra constante de seu cadastro de imóveis rurais georreferenciados e que o memorial descritivo atende as exigências técnicas. Após essa certificação o INCRA deve fornecer o Certificado de Cadastro de imóveis Rurais – CCIR, num prazo de 30 dias.

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda supressiva, de autoria do Deputado Beto Faro, propondo a supressão do § 1º , do art. 3-A, que estipula o prazo de 90 dias para a certificação da poligonal apresentada no memorial descritivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que uma identificação precisa dos imóveis rurais, com informações descritivas e informações geodésicas georreferenciadas, é condição primordial para se por fim ao imbróglio em que se transformou a questão fundiária brasileira, em especial, na Região Amazônica. Para que haja uma perfeita e segura organização territorial do País é imprescindível o combate às fraudes registrais e à grilagem de terras públicas.

Portanto, entendo como meritórias quaisquer ações no sentido de aprimorar e atualizar o atual Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, para que se chegue à solução desse problema o mais breve possível. É o caso, por exemplo, das medidas introduzidas pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Entretanto, é notório a incapacidade operacional do INCRA para analisar e certificar, em tempo hábil, as peças técnicas referentes às plantas e memoriais descritivos entregues em suas Superintendências. Situação que é ainda mais grave nos Estados da Região Norte, exatamente onde a questão fundiária é mais caótica. Essa incapacidade operacional, em consequência, tem trazido graves prejuízos para os proprietários que entregam toda a documentação exigida, mas são condenados a uma espera infundável para que seja emitido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR. Certificado que é exigido, por exemplo, para a obtenção de financiamentos para fins agropecuários em propriedades localizadas no Bioma Amazônia, conforme Resolução nº 3.545 do Banco Central.

Por conseguinte, estou de acordo com o nobre Deputado Homero Pereira, autor do Projeto de Lei em análise, quando pretende fixar um prazo para que o INCRA forneça ao proprietário ou possuidor o CCIR do seu imóvel. Não existe coerência em se estabelecerem prazos para os proprietários ou possuidores atualizarem seus cadastros e não estabelecer também um prazo para que o órgão fundiário faça a análise dos documentos e emita o certificado do imóvel, desde que este esteja regular.

Pelos motivos acima expostos, somos contrários à emenda apresentada pelo nobre Deputado Beto Faro, pois a supressão do § 1º, do art. 3-A, inviabilizaria o objeto da proposição, ou seja, a fixação de prazo para que o INCRA expeça o CCIR.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, e pela rejeição da Emenda Supressiva do Deputado Beto Faro.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado Luiz Carlos Setim
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, ao discutir o parecer deste Relator, que ofereci ao PL 3.611/2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, O Deputado Beto Faro fez sugestões de mudanças nos prazos dos §§ 1º e 2º do projeto, as quais acatei conforme anexo.

Ressalto que essas modificações teve o apoio dos demais pares, inclusive do autor do Projeto de Lei. Por tudo isso, voto pela aprovação do PL nº 3.611/2008, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

EMENDA nº 01 (Do Relator)

Dê-se ao § 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 1º Estando regulares as peças técnicas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, na forma exigida neste artigo, caberá ao INCRA certificar, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro de imóveis rurais georreferenciados e que o memorial descritivo atende as exigências técnicas.”

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

EMENDA nº 02
(Do Relator)

Dê-se ao § 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 2º Realizada a certificação de que trata o parágrafo anterior, o INCRA fornecerá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, no prazo de **sessenta dias**, o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, de que trata o art. 3º desta lei”. (NR)

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.611/2008, com duas emendas, e rejeitou a Emenda 1/2008 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Airton Roveda, Carlos Alberto Canuto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado HOMERO PEREIRA, que altera a Lei nº 5.868, de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, para fixar prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR. De acordo com o projeto, o órgão fundiário teria noventa dias para certificar a regularidade da documentação apresentada pelo proprietário e a ausência de sobreposição de imóveis, e trinta dias para o fornecimento do CCIR.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.267/01 trouxe a importante inovação de exigir, para o registro de atos e contratos relativos a imóveis rurais, a identificação dos mesmos pelas suas coordenadas georreferenciadas, bem como criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). Essas inovações, todavia, têm causado transtornos à atividade produtiva rural, em face da incapacidade operacional do INCRA em analisar e aprovar os documentos técnicos entregues pelos proprietários, ocasionando a paralisação do mercado imobiliário, pela inviabilização de novos negócios. Entende o eminente autor que o problema será resolvido com a fixação de prazo para que o INCRA analise os documentos recebidos dos proprietários e emita o CCIR.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade, com duas emendas do Relator que alteram os prazos originais para cento e vinte dias, quando da certificação, e sessenta dias, quando do fornecimento do CCIR. Foi rejeitada uma emenda apresentada naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, bem como das duas emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda rejeitada por aquela Comissão, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade formal da matéria, entendemos que a mesma guarda vício de iniciativa que a macula, ao fixar prazo para que autarquia do Poder Executivo, o INCRA, realize as atribuições mencionadas nos §§1º e 2º do art. 3º-A, incluído na Lei nº 5.868/72 pelo projeto ora analisado.

A aprovação do projeto ofenderia, dessa forma, ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, pois não cabe ao Poder Legislativo, em projeto de sua iniciativa, fixar prazo para que órgão de outro poder realize determinada tarefa, a qual já lhe foi incumbida pela Lei nº 10.267/01, que determinou a obrigatoriedade do georreferenciamento para imóveis rurais e a consequente necessidade de certificação dos documentos pelo INCRA. Ao regulamentar tal diploma legal, o Decreto nº 4.449/02 foi omissivo quanto a prazos para a certificação dos documentos e a emissão do CCIR.

Nesse sentido, impor um prazo pela via legal corresponderia a uma afronta à competência do Presidente da República, estabelecida pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição, que é a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Quanto à constitucionalidade material, há que se examinar o projeto ainda à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a verificar se há adequação entre meios e fins nas medidas adotadas pela proposição.

Na hipótese examinada, constata-se a dificuldade operacional do INCRA em analisar documentos e emitir o CCIR com brevidade, por diversos fatores, como a falta de pessoal qualificado, conforme ressaltado pelo próprio autor em sua justificação. Não é, portanto, a fixação de um prazo pela lei que fará com que a apreciação dos documentos torne-se mais célere, pois não consta que o motivo da demora é a desídia do órgão fundiário.

Não há proporcionalidade, portanto, entre o fim colimado – maior celeridade na emissão do CCIR pelo INCRA – e o meio utilizado – fixação de um prazo, sem dar a estrutura necessária para o cumprimento do aludido prazo.

É certo que a mera fixação de um prazo, nas condições propostas, conduzirá, na verdade, a um maior número de demandas judiciais, o que acarretará ainda maior desordem no âmbito administrativo do INCRA, afrontando, assim, a razoabilidade.

A proposição, portanto, é inconstitucional.

Diante das inconstitucionalidades apontadas, deixamos de examinar o projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

As inconstitucionalidades da proposição principal contaminam as emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por se tratarem de proposições acessórias.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, das emendas aprovadas e da emenda rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando prejudicado o exame da juridicidade e da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto

de Lei nº 3.611-A/2008 e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO